

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.559, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui o Dia Estadual da Educação Fiscal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a data de 21 de setembro, no calendário do Estado do Pará, como Dia Estadual da Educação Fiscal.

Art. 2º (V E T A D O)

Art. 3º (V E T A D O)

\* Os artigos 2º e 3º desta Lei foram **VETADOS** pelo Governador do Estado, através da Mensagem nº 043/2011, de 21 de setembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.004, de 22/09/2011. As razões do veto seguem abaixo:

**RAZÕES DO VETO:**

(...)

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se a inconstitucionalidade do Projeto em tela, no que respeita aos seus artigos 2º e 3º.

O artigo 2º do Projeto de Lei em causa contraria a ordem constitucional vigente ao estabelecer que escolas da rede oficial de ensino e as Secretarias de Estado da Fazenda e de Educação efetivem ações de comemoração e conscientização, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer, a teor do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que afrontam o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal leis de iniciativa do Poder Legislativo que procedam a alterações na estrutura ou nas atribuições de Secretarias de Estado (ADI 2.329, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010).

Ademais, tal disposição contida em projeto de lei de iniciativa legislativa, por tratar do funcionamento da Administração Pública, invade a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, nos termos do artigo 135, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Estadual.

O parágrafo único do artigo 2º segue a sorte da norma inserida no *caput* do dispositivo, pois a dependência ou interdependência normativa entre os artigos de uma lei pode justificar a extensão do reconhecimento de um vício de inconstitucionalidade a outros dispositivos previstos no texto legal, salvo se este dispositivo puder subsistir sem a parte considerada inconstitucional.

No caso, o parágrafo único do artigo 2º da proposição em causa guarda relação de dependência normativa com *caput* deste dispositivo, razão pela qual é de se reconhecer que não há como subsistir sem a parte considerada inconstitucional, conforme razões apontadas acima.

O artigo 3º da proposição em causa também foi vetado por afronta à Constituição, visto que dispõe sobre competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Com efeito, o artigo 135, em seus incisos I e XXV, dispõe que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a representação do Estado em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, dentre as quais a celebração de contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres.

Assim, a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres, por parte do Governador do Estado, prescinde de autorização da Assembleia Legislativa do Estado, pois insere-se no campo da conveniência e oportunidade administrativas, cujo exame a Constituição cometeu ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o artigo 3º afronta também o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal ao estabelecer que os convênios sejam firmados por intermédio das Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação, pois, semelhantemente ao artigo 2º do Projeto de Lei, estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, o que apenas por lei de iniciativa do Governador do Estado poderia ser feito.  
(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 2011.

HELENILSON PONTES  
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 32.004, de 22/09/2011.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ